

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172900300587

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 423/18

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA

RELATOR: M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\*O DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*

RELATÓRIO Nº: 499/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

### VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que realizou saída de mercadorias, mediante NF-e's nº 74694, 74697, 74698, 74699, 74718 e 74702, destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, sem recolher, para a unidade federativa de destino da mercadoria, imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual prevista para a operação (DIFAL), referente a fabricação da carroceria dos ônibus.

A infração foi capitulada artigo 74-B, I, letra "c"; artigo 74-D; artigo 74-G e artigo 74-J, I, letra "b", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

ICMS	R\$ 27.947,86
Multa 90%	R\$ 25.153,07

Valor total do Crédito Tributário: **R\$ 53.100,93 (cinquenta e três mil cem reais e noventa e três centavos).**

O Sujeito Passivo foi intimado por carta com aviso de recebimento (fls.17) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 21/33), O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.04.12.03.0078/UJ/ 1ª INSTÂNCIA /TATE /SEFIN/RO (fls. 86/91) decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário. O sujeito passivo foi intimado via AR (fls. 93) e não apresentou recurso voluntário; O fiscal foi devidamente intimado, mas não consta nos autos manifestação fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 94/95).

Da análise dos autos concluo:

Com o advento da Lei 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, podemos

observar igualmente que não incide ICMS sobre os prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, senão vejamos:

*Art. 1o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

(...)

**§ 2o Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.**

Observamos o que determina o Convênio 53/07 do RICMS/RO, conforme descreve:

*Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007.*

O Regulamento do ICMS no Estado de Rondônia, aprovado pela Decreto Lei Nº 22721/18, em seu Anexo I, dispõe sobre a não incidência do tributo sobre os prestadores de serviço:

*Artigo 134 (PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO) - Operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos por órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007 (Convênio ICMS-53/07). (Artigo acrescentado pelo Decreto 52.118, de 31-08-2007; DOE 01-09-2007; Efeitos a partir de 06-06-2007)*

*§ 1º - A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que a operação esteja amparada por isenção ou tributada à alíquota zero pelos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI) e, também, desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).*

Como apesar de devidamente intimados, nem o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, nem o fiscal apresentou manifestação fiscal, faz jus a atipicidade tributária a que está acometido o sujeito passivo em conformidade com o Convênio 53/07, por se tratar de operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, cujo benefício está amparado pelo instituto da isenção.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 14 de abril de 2022.

M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\*O DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*  
Julgador/Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20172900300587  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 423/18  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA  
**RELATOR** : JULGADOR - M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\*O DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*

**RELATÓRIO** : Nº 499/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 082/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE NO ESTADO DE RONDÔNIA - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias mediante NF-e's nº 74694, 74697, 74698, 74699, 74718 e 74702 com destino a consumidor final, sujeito então ao recolhimento de Diferencial de Alíquota ao estado destinatário, sem efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, conforme exigido na legislação tributária. Trata-se de operações com ônibus destinados ao transporte escolar no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC, nos termos do Convênio 53/07 que não incidem ICMS, mesmo que envolva fornecimento de mercadorias, caso do sujeito passivo. Assim, deve ser afastada a acusação e a penalidade aplicada, caracterizada a atipicidade tributária. Infração fiscal ilidida pela autuada. Mantida a Decisão Singular de IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício para ao final, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: F\*\*\*\*\* E\*\*\*\*\* F\*\*\*\*\* C\*\*\*\*\*, M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\*O DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*, J\*\*\*\*\* B\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\* e A\*\*\*\*\* I\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\*.

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2022.

A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\*  
Presidente

M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\*O DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*  
Relator/Julgador